



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI nº 016/2.005

02/05/2.005

"Dispõe sobre composição e regulamentação do Conselho Tutelar do Município de Angatuba e dá outras providências".

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º O Conselho Tutelar do Município de Angatuba, criado pela Lei Municipal nº 35/90, de 28.11.90, passa a ser composto e regulamentado estabelecido os requisitos necessários para a sua composição e o processo eleitoral para a escolha de seus membros.

Artigo 2º O Conselho Tutelar de Angatuba será criado em número conforme a necessidade do Município, a ser aferida por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 4º O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Artigo 5º O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará os critérios do artigo seguinte e, no que couber, o disposto na legislação federal, sendo exigidos os seguintes requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. ser alfabetizado;
- IV. ausência de antecedentes criminais;
- V. residir no Município há mais de dois anos;
- VI. estar no gozo dos direitos políticos;
- VII. ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Das Eleições

Artigo 6º Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo, igual e secreto dos eleitores registrados na Zona Eleitoral do Município, em sufrágio universal e direto, em eleições regulamentadas pelo *Conselho Municipal* e fiscalizadas pelo Ministério Público, sendo coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo *Conselho Municipal*.

Artigo 7º Caberá ao *Conselho Municipal* prever a composição de chapas, seu modo de registro, forma e prazo para impugnação, registro de candidaturas, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros, obedecidos aos critérios previstos nesta lei.

Da Comissão de Eleição

Artigo 8º O *Conselho Municipal* indicará, entre seus membros, respeitada a paridade, a Comissão de Eleição do Conselho Tutelar que fará publicar edital, em jornal do Município, e afixá-lo na porta do Prédio da Prefeitura, até 90 (noventa) dias antes do pleito, contendo:

- I. o período para o registro das chapas;
- II. a data do pleito;
- III. o local da votação.

Artigo 9º O Presidente da Comissão de Eleição comunicará ao Promotor da Infância e da Juventude o edital para que o mesmo ou seu designado se encarregue da fiscalização do pleito.

Artigo 10 As intimações tratadas nesta regulamentação serão realizadas através de edital publicado em jornal do Município e afixado na Portaria do Prédio da Prefeitura Municipal.

Do Registro das Chapas

Artigo 11 As chapas serão registradas junto ao *Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente* até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Parágrafo Único - As chapas serão compostas de 10 (dez) candidatos, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, sendo 1 (um) para cada titular, que serão registrados em ordem de preferência.

Artigo 12 O registro poderá ser promovido por qualquer integrante da chapa em requerimento instruído com:

- a) autorização de cada candidato, em documento com a assinatura de próprio punho;
- b) declaração do candidato de não ter sido condenado pela prática de infração penal;
- c) certidões negativas em que se verifiquem se o candidato está no gozo dos direitos políticos do Cartório competente da Comarca de Angatuba;
- d) declaração de residência firmada pelo próprio punho.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- Artigo 13** Protocolado o requerimento de registro, o Presidente da Comissão de eleição para o Conselho Tutelar fará publicar ou afixar, imediatamente, edital para a ciência dos interessados, sendo que:
- a) cada chapa receberá um número, na ordem de inscrição, que a identificará no pleito;
 - b) do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação do edital, impugnação por parte de qualquer candidato ou eleitor;
 - c) havendo impugnação, intimar-se-á o impugnado, que se manifestará no prazo de 2 (dois) dias, através de ofício;
 - d) decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, a Comissão de Eleição terá 3 (três) dias para se pronunciar sobre o registro;
 - e) acolhida a impugnação, o candidato impugnado deverá ser substituído no prazo de 2 (dois) dias a contar da publicação da decisão. O substituto deverá preencher os requisitos exigidos aos demais candidatos;
 - f) dessa decisão cabe recurso para o plenário do CMDCA.
- Artigo 14** Pode qualquer candidato requerer, em petição de próprio punho, o cancelamento do registro de seu nome. Neste caso:
- a) a Comissão de eleição comunicará o ocorrido à chapa;
 - b) o substituto deverá preencher os requisitos exigidos aos demais candidatos e figurará na última posição na chapa;
 - c) somente em caso de morte do candidato haverá substituição nos 15 (quinze) dias que antecedem o pleito;
 - d) o fato de as chapas se apresentarem incompletas pelo cancelamento de mais de 2 (dois) candidatos nos 15 (quinze) dias antes do pleito importará na renúncia da chapa.

Do Voto

- Artigo 15** O sigilo do voto é assegurado mediante:
- a) isolamento do eleitor em cabina indevassável para escolher a chapa;
 - b) verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa;
 - c) proibição de aglomeração de pessoas e propaganda até 100 (cem) metros do recinto da votação.

Artigo 16 O eleitor se identificará mediante apresentação da Carteira de Identidade e Título de Eleitor.

Artigo 17 Não se admitirá voto por procuração.

Das Mesas Receptoras e Apuradoras

Artigo 18 As mesas receptoras serão compostas de acordo com as providências a serem tomadas pela Comissão de Eleição do Conselho Tutelar.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

- a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- b) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo e Judiciário.

Artigo 19 As mesas receptoras são transformadas em mesas apuradoras no término do recebimento dos votos, cabendo à Comissão de Eleição a publicação do resultado parcial e final do pleito.

Da Fiscalização

Artigo 20 Cada chapa poderá inscrever junto à Comissão de Eleição até 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito, 2 (dois) fiscais para cada mesa, funcionando um de cada vez.

Parágrafo Único - Não podem ser indicados como fiscais os componentes das chapas.

Das Impugnações

Artigo 21 As impugnações serão decididas de plano pelas mesas receptoras, ficando registradas em ata.

Parágrafo Único - Os recursos das decisões deste artigo serão interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a Comissão de Eleição do Conselho Tutelar.

Da Propaganda

Artigo 22 O uso dos meios de comunicação nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito implicará no cancelamento da chapa.

Da Proclamação dos Eleitos

Artigo 23 A proclamação dos eleitos ocorrerá logo após a apuração do resultado final, sendo os mesmos empossados no primeiro dia útil do mês subsequente ao da eleição.

Disposições Gerais

Artigo 24 O exercício da função de conselheira constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 25 A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal, mediante edital publicado na imprensa local, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a próxima convocação deverá ser feita até o dia 15 de maio, a eleição até 30 de julho de 2005, sendo que a posse deverá ocorrer conforme determina o artigo 23 desta lei.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Artigo 26 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades ou instituições especificamente para uso de dependências destinadas ao funcionamento da unidade de atendimento referida no artigo 123, da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 27 Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Artigo 28 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Angatuba, em 02 de maio de 2005.



JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBOA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
02/05/2.005

Maria Regina Pereira
Secretária